

# O USO DE ALGEMAS DIANTE DA ATUAÇÃO POLICIAL

## THE USE OF HANDCUFFS IN THE FACE OF POLICE ACTION

MILHOMEM, Gletison Rodrigues <sup>1</sup>  
PANATIERI, Cristiane Bianco <sup>2</sup>

### RESUMO

A utilização inadequada das algemas, pelo profissional de segurança pública, pode ocasionar em relaxamento de prisão ao preso e fazer com que o profissional responda por abuso de autoridade ou uma lesão corporal. Tendo em vista essas características o profissional de segurança pública deve agir de forma correta e ter conhecimento suficiente sobre em quais situações se deve utilizar as algemas sempre respeitando os direitos humanos. Diante desse cenário, o presente artigo teve por objetivo abordar o uso da algema feito por policiais militares dentro de suas funções, não tão somente os policiais militares, mas agentes prisionais, guardas municipais, policia civis e todos os agentes da segurança pública. Após, se verificou que a utilização de algemas de forma equivocada pode ferir os direitos e princípios constitucionais fundamentais ao serem utilizadas com a intenção de humilhar o preso. Por outro lado, conclui-se que é necessária a sua utilização tendo em vista o interesse e segurança coletiva.

Palavras-chave: Uso de algemas. Súmula vinculante nº 14. Direitos humanos. Procedimento Operacional Padrão.

### ABSTRACT

The improper use of the handcuffs by the public security professional can cause the prisoner to be released from jail and cause the professional to respond for abuse of authority or personal injury. In view of these characteristics, the public security professional must act correctly and be sufficiently aware of the situations in which the shackles should be used, while respecting human rights. In view of this scenario, the objective of this article was to address the use of handcuffs made by military police officers within their functions, not only the military police, but prison agents, municipal guards, civil police and all public security agents. Secondly, it has been found that the use of handcuffs in a wrong way can harm fundamental rights and constitutional principles when used with the intention of humiliating the prisoner. On the other hand, it is concluded that its use is necessary in view of the interest and collective security.

Keywords: Use of handcuffs. Summary. Human rights. Standard operational procedure.

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, gletison8425@gmail.com; Anápolis – GO, Junho de 2018.

<sup>2</sup> Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, panatieri@hotmail.com, Anápolis – GO, Junho de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O uso de algema foi citado pela primeira vez em um decreto lei do Império em 1821, quando trazido de Portugal para o Brasil, depois outros decretos e leis foram criadas.

Porém, o decreto mais explícito surgiu no Código de Processo Penal Militar de 1969, em seu artigo 234, que traz a seguinte redação:

O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas. (código de Processo penal, art. 40).

Anteriormente, ao Código de Processo Penal Militar, o uso de algemas não era especificado em lei, e por isso há um impasse quanto ao seu uso. Já o tal código fazia referência a sua utilização e posteriormente outras leis vieram falar sobre o assunto, como a Constituição Federal em seu art. 5º incisos: III e XLIX, e a lei de Execução Penal (LEP) (GOMES, 2002).

O presente artigo tem como finalidade resguardar o policial diante de suas atuações quanto ao uso das algemas, através deste artigo demonstrar que o policial militar no uso de suas funções, tem o direito e o dever de usar a algema quando se deparar em situações diversas.

O artigo será direcionado principalmente aos Policiais Militares de todo o Brasil, em especial a Policia Militar do Estado de Goiás para os manterem resguardados quanto a sua atuação no dia a dia, seja prendendo, cumprindo mandados, atuando coercitivamente ou em tribunais. O artigo vem para propor e conscientizarem os Policiais Militares na forma correta de trabalhar, para que não desconheça das regras e leis que abarcam o ordenamento jurídico que os protegem de abusos de autoridades e tortura, dando maior segurança em sua atuação de forma proba e reta perante a sociedade.

Como falar do uso de algemas sem falar no uso progressivo da força? dos abusos de autoridades? no constrangimento ilegal e em vários direitos violados, toda via, e razoável salientar que é necessário o uso de algemas para a proteção dos agentes de segurança, na própria vida do preso e de terceiros. A sumula de número 11 do STF traz essas possibilidades para poder resguardar o policial militar quando utilizar dos meios necessários. Por estes motivos e vários outros, será abordado neste artigo se o uso de algemas, é legal o seu uso? É proibido? Quando se deve usar? Em quais circunstâncias se pode usar e se tem lei que regulamenta esse uso. Diante das perguntas, o artigo vem

apresentar o seguinte problema de pesquisa: “quais os elementos necessários para legitimar o uso da algema na atividade policial visando à preservação da ordem pública e legitimando suas ações dentro da legalidade?”.

O objetivo geral vai fornecer aos policiais caminhos norteadores, ou ainda, posturas adequadas relacionadas ao emprego legítimo do uso das algemas na atividade policial com fins a preservação da ordem pública.

A partir do objetivo geral, podem-se determinar alguns estudos no intuito de, especificamente: Apresentar a missão constitucional dos policiais militares, conceituar o poder de polícia, sob enfoque do uso das algemas na atividade policial e apresentar fundamentos para o emprego das algemas.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 PREVISÃO QUANTO AO USO DE ALGEMAS E A FALTA DE DIPLOMAS QUE ESPECIFIQUE O SEU USO**

O emprego de uso de algemas não está previsto muitas vezes em diplomas diretos. Isso significa que não existe uma lei específica falando quanto ao uso de algemas, mas sim em diversos diplomas legais, sem, no entanto, haver regras definidas (FUDOLI, 2008).

Esta ausência de diplomas legais para empregar o uso de algemas foi de grande manifestação nos últimos anos, uma realidade motivada por diversos casos das classes políticas. Por este motivo, foi motivo de projeto de lei na câmara e no senado federal, com o intuito de existir uma regra que regulamentasse o uso de algemas (HERBELLA, 2008).

Com isto surgiu uma manifestação por parte do judiciário, onde na última instancia do nosso ordenamento jurídico foi editada uma súmula vinculante de número 11 para reger a utilização das algemas.

### **2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A LEGISLAÇÃO QUANTO AO USO DE ALGEMAS**

A utilização de algemas data de tempos antigos, na época da escravidão os escravos eram submetidos a grilhões e “ferros” para serem “domesticados” ou controlados pelos seus senhores. No Brasil, isto foi trazido pelos Portugueses há 500 anos atrás e foram posteriormente abolidas, ficando assim apenas as algemas nos braços (FUDOLI, 2008).

Entende-se por algemas como sendo um par de argolas metálicas, com feixes ligados entre si, para “prender alguém” através do pulso. Em sentido mais amplo, no ramo jurídico, entende-se algema como um instrumento de força, no geral metálica, com emprego para prender alguém pela justiça Penal, polícia militar, polícia civil, agentes prisionais etc. Geralmente sua utilização é feita no indivíduo pelos pulsos, ou pela frente ou pelas costas, por prisão, custódia condução, ou até mesmo em casos de simples contenção (STARLING, 2010).

As algemas eram trazidas pela Europa e sua composição a deixava pesada e grande e posteriormente foram substituídas por algemas de material mais leve, menores e mais resistentes e “confortáveis” (STARLING, 2010).

### **2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE USO DAS ALGEMAS**

No Brasil, a primeira utilização da algema se deu no período Imperial, em 1821 com um decreto, o código Penal da época. Isto por ideias oriundas da Europa, desta maneira, as algemas foram utilizadas na então colônia de Portugal, aqui no Brasil, que se utilizavam para forçar os trabalhadores a adaptação da comunidade local, sendo usadas em caráter punitivo (HERBELLA, 2008).

No entanto, com ideias mais avançadas com o tempo, e também para agradar a Colônia da época, foi criado o decreto de 23 de maio de 1821 que proibia a usar as algemas como forma de punição, ficando a partir dali proibido o uso de algemas, correntes e outros apetrechos para martirizar homens, ainda não julgados a sofrer qualquer pena aflitiva, por sentença final (FUDOLI, 2008).

Posteriormente veio o Código de processo Criminal do Império de 29 de setembro de 1832 que estabelecia que se o réu não obedecesse e procurasse fugir, seria lícito o uso de algemas o uso de algemas, visando a garantir a prisão, caso contrário seria proibido sua utilização (STARLING, 2010).

Dáí em diante surgiu também a lei n: 2.033 de 20 de julho de 1871, regulamentada pelo decreto de número 4. 824, do mesmo ano, que dizia em seu artigo 28, o dever da autoridade que requisitasse ou ordenasse a prisão e do executor da mesma de conduzir o preso sem uso de algemas, cordas, exceto nos casos extremos, devendo este uso ser justificado por quem a fez. Hoje em dia existem vários dispositivos que falam explicitamente sobre a questão do uso de algemas como será visto a seguir (STARLING, 2010).

## 2.4 CASOS DE VIOLAÇÃO DO USO DA ALGEMA

Usar algema, de forma que esteja previsto em lei, sendo usado apenas em casos de resistência concreta e real perigo por parte do detido. Quando seu uso tiver excesso, poderá estar em frente a um "abuso de autoridade", segundo os artigos. 3º inciso” e artigo 4º, inciso “b” da Lei de nº 4.898/65, chamada Lei de Abuso de Autoridade (HERBELLA, 2008).

O artigo 3º, inciso I da lei nº 4.898/86 cita que o abuso de autoridade é constituído de qualquer forma atentado quando a incolumidade física do indivíduo for violada. (está na lei 4.898/65). A lei deixa bem claro quando fala que se o indivíduo tiver sua incolumidade física violada, estaremos diante de um abuso de autoridade. Ainda diz mais em seu artigo 4º. Alínea “b”: que aquele que submeter qualquer pessoa que tenha em sua guarda, custódia, e submetê a qualquer tipo de vexem ou constrangimento que não esteja autorizado por lei, cometera abuso de autoridade (STARLING, 2010).

Como foi visto, segundo a lei de abuso de autoridade 4.898/86o agentes que submete qualquer indivíduo a vexame ou constrangimento ilegal ou a sua incolumidade física, está cometendo um crime, crime este de abuso de autoridade segundo a lei. Mas, como resolver este impasse, pode ou não usar algemas? (HERBELLA, 2008).

Em nossa carta magna, que rege nosso ordenamento jurídico relata em seu artigo 5º, incisos: III e XLII, a seguinte afirmação: que é assegurado aos presos o respeito tanto a integridade física como moral, proibindo a todos, submeter alguém a tratamento que seja desumano ou degradante, devendo este ser respeitado, tanto como sua dignidade na condição de pessoa humana e sendo presumido inocente, ressaltando o princípio da presunção de inocência. Que todos são inocentes perante a lei até que transite em julgado de decisão condenatória irrecorrível. “É assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral proibindo, a todos, submeter alguém a tratamento desumano e degradante, devendo ser respeitada a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência”. (CF/88,5º incisos: III e XLIX)

No nosso código penal em seu artigo 38 foi ressaltado que ao preso será conservado todos os direitos, vedados aqueles que pela perda se sua liberdade, e que todas as autoridades deverão respeita lós tanto a sua integridade física como moral.

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (5º incisos: III e XLIX, CF/88, Brasil)

E para reforçar ainda mais, a LEP, leis de execuções penais, lei 7.210/84 traz no seu artigo de número 40, dizendo que todas as autoridades deverão zelar pelo respeito inclusive aos presos provisórios. Segue citação do artigo 40. “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à presos provisórios” (Lei de Execução Penal, 7.210/84, artigo 40).

Como pode ser observado, existe várias leis em especial para tratar dos direitos dos presos quanto ao abuso de autoridade praticados por agentes desenformados quanto aos critérios do uso de algemas, não só em leis espaciais mais na própria Carta Magna, mas para resguardar o agente de segurança pública, existe alguma lei que possibilite resguarde esse agente? Existe algum mecanismo jurídico que possibilite o uso de algemas sem colocar o agente em situação que infrinja a lei? (HERBELLA, 2008).

## **2.5 USO DE ALGEMAS**

Saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, em seu livro, comenta o artigo 199 da lei de execução penal, da seguinte maneira:

Sem se referir especificamente às algemas, o Código de Processo Penal veda o emprego de força, salvo se indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso (art. 284). Por fim, a Lei de Execução Penal determina a regulamentação por decreto federal do uso de algemas (art. 199).

Tendo em vista a má pratica do uso de algemas, poderá concretizar como uma conduta criminosa, quando usado de forma indevida, caracterizando abuso de autoridade, lei (4.898/65) ou até mesmo o crime de tortura, isso significa, que se a imposição da algema visar o seu uso de forma que cause o sofrimento físico ou mental do indivíduo. Como foi bem observado, existe uma brecha na lei que autoriza o uso das algemas, mais segundo a lei não existe decreto que regulamente esse uso (FUDOLI, 2008).

O código de Processo Penal diz em seu artigo de número 234, que o emprego da força será permitido quando for indispensável em casos que haja resistência por parte de terceiros, quando houver tentativa de fugir e ou resistência por parte de quem quer que seja, nestes casos, poderão e deverão ser usado de meios que possibilite para vencer ou para se defender de seu executor e auxiliares, inclusive a prisão do ofensor. E no final, será lavrado um auto subscrito pelo executor e de preferência com duas testemunhas (HERBELLA, 2008).

## **2.6 EMPREGO DO USO DE ALGEMAS SEGUNDO A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)**

A lei de execuções penais também traz esta prerrogativa quanto ao uso de algemas, no seu § 1º, do artigo 242. Que trata do uso de armas, o emprego de algemas tem que ser evitado, isso quando o agente perceber que não há riscos de fugas ou agressão por parte dos detidos. No mesmo artigo no § 2º, fala que o recurso ao uso de armas só se justifica quando for necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu. O código de Processo Penal Militar é de 1969, e como se pode perceber que em relação ao uso de algemas o código de processo penal militar já trazia consigo a regulamentação do uso de algemas (HERBELLA, 2008).

Anteriormente mencionado, foi citado que existe uma brecha na lei quanto ao uso da algema por não ter lei específica que regulamente este uso, porém, o CPPM em seu artigo 234, já tinha mencionado em seus artigos essa possibilidade, porém, isso lá no código penal militar, o que deixa nosso código penal comum sem amparo jurídico quanto ao uso das algemas (FUDOLI, 2008).

Tendo em vista os problemas a cerca do uso de algemas, o Superior Tribunal Federal teve que se manifestarem relação a este assunto, qual seja, a utilização ou não de algemas, se seria uma medida de segurança ou um abuso de autoridade: a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e a integridade física. Com isto, o STF, através da súmula vinculante nº 11, propôs em sessão realizada em 13.08.08 no STF, relatou quanto ao uso de algemas no seguinte termo, que:

Só é lícito no caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidades por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Sumula vinculante nº11).

Será feito uma análise em cada caso previsto pelo STF para o uso de algemas.

### **2.6.1 Em caso de resistência**

Quais seriam esses casos de resistência e onde seria aplicada a súmula nº 11? E se não resistisse como seria conduzido este preso? E se ele fugir? São muitas perguntas que não são descritivas para resolver essa brecha que a sumula deixa, toda via, no caso de haver

uma desobediência e for verificado que a possibilidade do indivíduo tentar fugir, há de se algemar (HERBELLA, 2008).

### **2.6.2 De fundado receio de fuga**

Como foi falado no caso de resistência, se houver a possibilidade que o indivíduo fuja, caso haja receio de fuga deve se algemar, mas, como saber se o indivíduo quer fugir? É controverso, pensamos logo! Se estou sendo preso, claro que quero fugir, fica a dúvida, algemar ou não? Entretanto, sempre que suspeitar que o indivíduo queira tentar fugir devemos algemar (FUDOLI, 2008).

### **2.6.3 Perigo a integridade física própria ou de terceiro**

Enfim, toda vez que o agente se achar que está em perigo, e sua integridade física ou de outrem, deve se algemar. Quem quer ficar ao lado de um criminoso perigoso solto? Imagina se que ninguém. Pois bem, toda vez que se achar o agente em perigo físico próprio ou alheio deve se algemar o infrator (STARLING, 2010).

La atrás foi mencionado o fato do art. 199 da lei de execução penal tratar de uma norma para regulamentar o uso da algema, quando Mirabete relatou sobre o assunto, não havia em nosso ordenamento jurídico norma que regulamentasse o mencionado artigo. O governo Temer já se manifestou sobre o assunto em um novo decreto que regulamenta o uso de algemas, é o DECRETO Nº 8.858, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016, logo que assumiu a presidência tratou logo de criar o decreto que regulamente o art. 199 da lei de execução penal. O decreto diz o seguinte: Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - O inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - A Resolução no 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok).

O Pacto de San José da Costa Rica, determina que deve existir o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Art. 2º diz que é permitido o uso de algemas quando em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou de outrem, onde causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º fala que é vedado usar algemas em mulheres presas seja qual for, em unidades prisionais Nacional durante o trabalho de parto, ou durante o trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Como pode perceber o decreto lembrou que para usar algemas deve ser observado diretrizes que esteja prevista na Constituição federal relativo à proteção e à dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante (HERBELLA, 2008).

Ele ainda traz também os procedimentos e regras que devem ser tomadas, chamadas Regras de Bangkok, o que seria essa regra de Bangkok? É um documento da ONU (Organização das Nações Unidas) que estabelece regras mínimas para o tratamento de mulheres em situação carcerária e medidas não privativas que restrinjam sua liberdade de mulheres infratoras. Foi criada em 2010. Aqui no Brasil o STF fez uma homenagem em comemoração ao dia das mulheres na data de 08 de março de 2016 (STARLING, 2010).

A Secretária Especial de Direitos Humanos substituta do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e Direitos Humanos, Juliana Moura Bueno, que participou do lançamento e afirmando que a melhor homenagem a ser prestada às mulheres na data é não retroceder na defesa de seus direitos. Segundo suas palavras:

É apoiar as lutas para que possam ser livres para decidir sobre seus corpos, é não permitir que criminalizem suas ações e seus comportamentos, é conceder o indulto àquelas mulheres negras e pobres presas como pequenas traficantes porque, na falta de opção, recorreram ao crime de baixa complexidade para sustentar suas casas, seus filhos e suas famílias. Que possamos dar voz e espaço às mulheres nas nossas ações, nas nossas decisões, nas nossas políticas (MOURA, 2016).

Por último, o decreto traz o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário de presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade (STARLING, 2010).

Tendo em vista o novo decreto nº 8.858/16 do atual presidente Michel Temer, chegamos à conclusão que o uso de algemas é legal, toda via, segue agora, novas diretrizes quanto ao uso, não é todos os casos que se permite este uso, porém, não é proibido e nem fere a dignidade do preso quando este uso for justificado. Por isto, o policial militar do Estado de Goiás, tem ao seu favor, além da sumula tem se também o POP (procedimento operacional padrão) ele é o documento mais importante para resguardar a atuação do policial militar, se for feito todo o procedimento de acordo com que diz o POP, não terá problema algum o policial Militar. Durante todo o curso de formação, o aluno soldado,

estuda durante 9 meses o POP, tendo como base em sua matéria curricular (HERBELLA, 2008).

Como pôde ser relatado durante todo o artigo, ficou bem claro que os agentes de segurança Pública, em especial os Policiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, tem as garantias e prerrogativas através de dispositivos que os garantem nas suas atuações rotineiras quanto ao uso de algemas, se usado da forma correta, em situações em que são amparados por lei, como a sumula vinculante de número 11, a Constituição Federal, O POP ( Procedimento Operacional Padrão), os agentes da Polícia Militar de Goiás terão a certeza de que agindo dentro da legalidade, estarão exercendo suas funções com Maestria e Destreza perante toda sociedade Goiana.

#### **2.6.4 O emprego da algema como instrumento tecnológico por forças policiais como menos que letal**

OS Policiais De Todo o Brasil vem procurado paulatinamente adaptarem as aplicações das armas não letais ou “menos que letais” termo hoje utilizado e mais adequado. Estas armas foram surgindo para que seja empregada pelas forças armadas nas atividades de segurança pública, em situações diversas e no controle de distúrbios civis, em defesa pessoal, reintegração de posse, resgate de reféns, entre outros, visto que a missão da primeira (força policial) seria diferenciada em várias missões das forças armadas (STARLING, 2010).

Em uma de suas obras o Coronel da reserva do Exército Americano John B. Alexander “exército ARMAS NÃO - LETAIS ALTERNATIVAS PARA OS CONFLITOS DO SÉCULO XXI”, ele fala na sua pesquisa que o emprego do conceito não – letal não é recente). Uma vez que fora usado pelos chineses a mais de dois mil anos (FUDOLI, 2008).

Na atividade da área de segurança pública desenvolvida por policiais militares, os requisitos legais para o emprego de força são bastante rígidos não se admitindo o descumprimento dos princípios éticos legais e erros resultantes de uma atuação cujo desfecho não fora satisfatório, tudo isso com a participação e fiscalização da sociedade organizada como um todo (HERBELLA, 2008).

No livro clássico do General e filósofo Sun Tzu “A Arte da Guerra” doutrina sobre conflitos não – letais: “É preferível capturar o exército inimigo a destruí-lo”; “deixar intactos um batalhão uma companhia ou um grupo de combate de cinco homens é melhor do que os destruí”. O emprego de tecnologia para aparelhos não letal por parte dos

profissionais da segurança pública, bem treinados e equipados com equipamentos de última geração trará uma diminuição dos índices de letalidade de policiais e agressões perante a sociedade, e diminuirá a grande quantidade de processos judiciais desnecessários, como é o exemplo do abuso de autoridade por uso de algemas, a algema é uma espécie de tecnologia, menos que letal, usado de forma dentro da lei que ajuda o profissional da segurança pública cumprir seu dever sem precisar usar de outras armas mais que letal. O uso da algema da credibilidade institucional perante a sociedade, pois representa mais uma opção para a atividade operacional. O uso de armas menos que letais usadas pelos policiais traz outro conjunto nos aspectos legais, sendo a responsabilidade uma das maiores preocupações, sempre que a força é utilizada (FUDOLI, 2008).

Com propriedade comenta o ilustre pesquisador Ricardo B. Balestreri, “policial é antes de tudo um cidadão” (BALESTRERI, 2003) e, por isso, apesar de profissional consciente que deverá atuar sob situações adversas na lida com o fenômeno da violência, também é acometido por fortes emoções e sujeito a erros e acertos.

### **3 RESULTADO E DISCUSSÃO**

O resultado encontrado no presente estudo foi a criação de duas novas leis, que até então não se tinha previsão. Pois como foi falado durante todo o trabalho, o uso de algemas foi citado na Lei nº 7.210. de 11 de julho de 1984, que definia políticas de execução da pena em seu artigo 199, que “o emprego de algemas seria disciplinado por decreto federal”, com isso, passou se o tempo e o legislador não regulamentou o uso de algemas, fazendo com que para resolver esse impasse entre usar ou não as algemas, o STF, disciplinou o tema através da Sumula Vinculante de nº 11, que tinha os seguintes dizeres:

Só seria lícito o uso de algemas nos casos de resistência e fundado receio de fuga, ou de perigo a integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros. (SUMULA Nº 11, STF).

Antes dessa sumula, alguns doutrinadores usavam o artigo 284 do Código de Processo Penal, onde só seria permitido o emprego da força, salvo a indispensável no caso de tentativa de fuga ou resistência (FUDOLI, 2008).

Pode concluir que o uso de algema, claramente quer proteger de um lado a integridade física e moral do preso, fica bem claro no art., 5º, XLIX da CF/88 c/c artigo 40 da Lei nº 7.210/84, porém, de outro lado os direito fundamental da segurança, o artigo 5º,

Caput, da CF/88, além do Caput, também em diversos ângulos, inclusive na segurança pública, a Polícia Militar (STARLING, 2010).

O resultado da pesquisa trouxe um avanço, pois como foi visto não tinha se quer um decreto que regularizasse o uso das algemas pelas forças de segurança pública, com isso, com quase 32 anos depois da LEP, em 27 de setembro de 2016, foi criado o Decreto nº 8.858/2016, com apenas 4 artigos (STARLING, 2010).

Além de ser sancionado o decreto quanto ao uso de algemas, também foi criado no dia 13 de abril de 2017 a nova lei 13.434, que acrescentou ao artigo 292 do decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (código de Processo Penal), que seja vedada o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato (HERBELLA, 2008).

Como se verifica, passou mais de 30 anos para que o Poder executivo pudesse regulamentar uma lei para que disciplinasse o uso de algemas. Tendo em vista todo dilema sobre o receio do uso da algema, o policial militar tem ainda que se deparar com a burocracia que norteia o seu uso, pois o policial a usar da algema, precisa preencher uma papelada para não sofrer com as consequências depois, papéis estes que garantira ao policial a legalidade.

O STF restringiu o uso de algemas aos casos em que somente há riscos de agressão ou fuga, súmula vinculante de número 11 do STF. Súmula vinculante não nasce só para regulamentar o uso das algemas, como também para pôr fim ao sensacionalismo feito pela mídia quando uma prisão ou outro ato processual é realizado (HERBELLA, 2008).

Em relação à mulher, agora no novo decreto, também vem falando em seu artigo 3º que será vedado algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema prisional nacional durante o trabalho de parto, no trajeto de parturiente entre unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontre hospitalizada (STARLING, 2010).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo abordar os aspectos da utilização de algemas por parte dos policiais. O trabalho objetivou demonstrar as ocasiões em que poderiam ser utilizadas segundo as normas de ação do policial.

O trabalho foi de suma importância, tendo em vista o esclarecimento das dúvidas que pairava sobre os policiais, pois muitos tinham o receio de utilizar as algemas, e muitos usavam de forma errada, tendo em alguns casos responder por isso, sem falar na discussão nos tribunais por anos sem uma lei que regulasse esse uso. Para o meio acadêmico o trabalho vai trazer uma nova visão sobre o uso das algemas.

A pesquisa fez referência ao decreto lei n.8.858/16 que trouxe em seu texto regras para o uso das algemas e acrescentou ainda a forma de utilização das algemas em mulheres presas. De modo geral, chega se a conclusão que a súmula vinculante número 11 virou decreto lei, e que isso só ocorreu após 30 anos de várias discussões.

Foram respondidas durante todo o trabalho as perguntas feitas inicialmente na introdução do trabalho, como por exemplo: teria como falar do uso de algemas sem falar no uso progressivo da força? É legal o seu uso? É proibido? Quando se deve usar? Em quais circunstâncias se pode usar e se tem lei que regulamenta esse uso? Todas essas perguntas foram concluídas e os problemas apresentados inicialmente foram respondida, esclarecidas.

Fica a sugestão para que trabalhos futuros seja feito uma pesquisa de campo com vários policiais a respeito do que eles acham do decreto lei, o que trouxe de melhor para a atuação do policial, se esse decreto trouxe alguma melhoria para atuarem dentro da legalidade. Assim, este trabalho torna se relevante, contribuindo tanto pessoalmente como profissional, que precisa entender e conhecer sobre a temática, a fim de reconhecê em seu ambiente a melhor forma de usar das algemas nas ocorrências.

## REFERÊNCIAS

BALESTRERI, R. B. **Direitos humanos: coisa de polícia** (3a ed.). Porto Alegre, RS: Capec, 2003

CAPEZ, F. **Uso de algemas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 889, 9 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7706>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. 5 de outubro 1988, 17ª Edição, atualizada em 2001.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. **Lei Sobre Abuso de Autoridade**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

FUDOLI, R. A. **Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1875, 2008.

GOMES, L. F. **O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado?** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 2002.

HERBELLA, F. **Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas**. São Paulo: Lex, 2008. p. 22-45.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.93.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2007.p 34.

POP. **Procedimento Operacional Padrão/Polícia Militar de Goiás**. 3º ed. Ver e. Amp.-Goiânia: PMGO, 2017.

PRIETO, A. L. **O uso abusivo de algemas e a tríplex responsabilidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/busca?q=uso+de+algemas>>. Acesso em: 01marços. 2018.

STARLING, S. C. S. **Fundamentação jurídica e orientações sobre o uso de algemas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, nº 2397, 23 jan. 2010.